

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários*

**2007/0195(COD)**

6.2.2008

## **PROJECTO DE PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/54/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade  
(COM(2007)0528 – C6-0316/2007 – 2007/0195(COD))

Relator de parecer: Ján Hudacký

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

### Situação actual

Em 1996, por ocasião do primeiro "pacote da energia", o legislador europeu decidiu proceder à liberalização progressiva do sistema energético europeu, que tinha então um carácter monopolístico. No âmbito da adopção do "segundo pacote da energia" em 2003, o Parlamento e o Conselho decidiram alargar a abertura do mercado a todos os consumidores a partir do segundo semestre de 2007, adoptando para o efeito disposições pormenorizadas em matéria de regulação. Contudo, os mercados europeus do gás e da electricidade ainda apresentam deficiências em termos de acesso equitativo às redes de transporte, interligação entre os mercados energéticos nacionais (interligações tranfronteiriças) e segurança do aprovisionamento.

Consequentemente, a proposta da Comissão em apreço, o "terceiro pacote da energia", preconiza diversas medidas para pôr termo a essas deficiências e realizar progressos no sentido da criação de um mercado interno verdadeiramente integrado.

### Disposições em matéria de separação

É escusado dizer que as regras de separação jurídica, funcional e no plano da gestão consagradas no "segundo pacote da energia" revestem uma importância fundamental e devem ser cumpridas na íntegra por todos os Estados-Membros. Contudo, o debate sobre a futura arquitectura do mercado interno parece centrar-se por vezes, demasiado exclusivamente, nos possíveis méritos das regras de separação. É duvidoso que a separação da propriedade tal como é praticada em certos Estados-Membros, por força do direito nacional da concorrência do qual faz parte integrante, possa servir de modelo para a União Europeia no seu conjunto. Com efeito, o estudo de impacto realizado pela Comissão não apresenta elementos que permitam concluir que a separação da propriedade constitui de facto a medida *mais adequada* para melhorar a concorrência e criar um mercado interno funcional. Além disso, pode colocar problemas em alguns Estados-Membros no tocante à protecção dos direitos de propriedade inscritos nas respectivas constituições. Por esta razão, sugerimos que cada Estado-Membro tenha a possibilidade de escolher o modelo regulador mais adaptado à sua economia. Paralelamente à separação da propriedade e aos operadores de rede independentes, os dois modelos contidos na proposta inicial da Comissão, é proposta uma *terceira opção* geral, elaborada por diversos Estados-Membros.

Pretende-se com esta medida realizar um mercado interno em que coexistam diversos modelos. Todos eles devem estar sujeitos a uma regulamentação estrita a nível da União Europeia pela Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), em estreita colaboração com as entidades reguladoras nacionais e as autoridades da concorrência nacionais e comunitárias. Esta abordagem poderia garantir um acesso transparente e equitativo à rede e criar um mercado da energia liberalizado na União Europeia.

### Acesso transparente às redes de transporte e oportunidades de investimento

Os operadores das redes de transporte (ORT) devem aplicar processos transparentes e não

discriminatórios de ligação às redes, aprovados pelas agências nacionais de regulação. Os ORT devem fornecer todas as informações necessárias às empresas interessadas em ligar novas centrais eléctricas (centrais nucleares inclusive), transportar electricidade através das redes dos ORT ou investir nas interligações entre redes de transporte (melhorando assim a segurança do aprovisionamento). É conveniente incentivar a cooperação regional, a fim de assegurar uma coordenação mais eficaz dentro e fora das regiões pelas agências nacionais de regulação e a ACER.

### **Uma abordagem regulamentar equilibrada: ENTSO, entidades reguladoras nacionais, ACER e Comissão**

O justo equilíbrio regulamentar, em especial se os Estados-Membros optarem por modelos que não o da separação da propriedade, é um elemento primordial para a criação de um mercado interno da energia. A fim de proteger o interesse público, é indispensável que as entidades reguladoras nacionais e a ACER usufruam do maior grau de independência possível e estejam ao abrigo de qualquer ingerência política ou comercial.

Além disso, é necessário garantir que o modelo regulador seja coerente e assente numa repartição claramente definida das competências e responsabilidades. A proposta da Comissão não dá uma resposta satisfatória a esta exigência. Com efeito, prevê confiar à ACER funções meramente consultivas, a qual tem uma capacidade reduzida no que respeita à possibilidade de adoptar decisões individuais que sejam juridicamente vinculativas para terceiros. Em contrapartida, concede amplos poderes à Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Electricidade (ENTSO), o que significa que é atribuída aos ORT uma função próxima da auto-regulação, função essa que os interessados, segundo se depreende dos diversos documentos estratégicos por eles publicados, não estão dispostos a desempenhar. Esta abordagem conduz a um quadro regulamentar pouco claro e desequilibrado, que coloca a ACER numa situação precária em relação à Comissão e à ENTSO.

Por último, o Parlamento põe em causa a possibilidade de um elevado número de questões fundamentais em matéria de regulação ser tratado, como previsto pela Comissão, de acordo com o processo de comitologia.

### **Abordagem regional**

Na sua proposta, a Comissão não parece ser muito favorável à ideia de mercados regionais. Ora, esses mercados poderiam constituir uma etapa *intermédia* para a criação de um mercado europeu da energia verdadeiramente integrado. A criação de operadores de redes regionais poderia favorecer os investimentos nas redes de transporte e, em particular, nas interligações transfronteiriças, contribuindo assim para melhorar a segurança do aprovisionamento. Competiria aos operadores de redes regionais apresentar planos de investimento regionais que seriam controlados pelas agências nacionais de regulação e pela ACER com vista a garantir uma coordenação eficaz.

A fim de reforçar o papel dos mercados regionais, a ACER poderia instituir "comités regionais" (semelhantes aos criados pelo Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás (ERGEG), o precursor da Agência), que seriam responsáveis pela "supervisão reguladora regional".

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

Directiva 2003/54/CE

Artigo 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) É aditado o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:***

***“Artigo 7.º-A***

***A fim de assegurar a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros assegurarão que, a partir de [data de transposição mais um ano], as empresas verticalmente integradas tenham de cumprir quer as disposições das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º relativas à separação da propriedade e do artigo 10.º relativas aos operadores de rede independentes, quer as disposições do artigo 10.º-B relativas à separação efectiva e eficaz.”***

Or. en

### Alteração 2

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 8**

Directiva 2003/54/CE

Artigo 10-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***“Artigo 10.º-B***

***Separação efectiva e eficaz das redes de***

*transporte*

***I. ACTIVOS, EQUIPAMENTO,  
PESSOAL E IDENTIDADE***

***1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada necessários à actividade regular de transporte de electricidade, nomeadamente:***

***i) os activos necessários para a actividade regular de transporte de electricidade são propriedade do operador da rede de transporte;***

***ii) o pessoal necessário para a actividade regular de transporte de electricidade é contratado pelo operador da rede de transporte;***

***iii) a locação de pessoal e a prestação de serviços de e para qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada limitam-se às situações em que não haja risco de discriminação e estão sujeitas à aprovação das entidades reguladoras nacionais a fim de evitar problemas de concorrência e conflitos de interesses;***

***iv) os recursos destinados a financiar futuros projectos de investimento devem ser disponibilizados em tempo útil.***

***2. As actividades consideradas necessárias para a actividade regular de transporte de electricidade referida no n.º 1 devem incluir, no mínimo:***

***- a representação do operador da rede de transporte, bem como os contactos com terceiros e as entidades de regulação;***

***- a concessão e a gestão do acesso a terceiros;***

***- a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre***

*operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;*

*- a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte;*

*- o planeamento do investimento de molde a assegurar a capacidade da rede, a longo prazo, para atender pedidos razoáveis e garantir a segurança do aprovisionamento;*

*- serviços jurídicos;*

*- serviços de contabilidade e de tecnologias de informação.*

*3. O operador da rede de transporte deve ter a forma jurídica de uma sociedade por acções.*

*4. O operador da rede de transporte deve ter a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade social da empresa verticalmente integrada, com imagens de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.*

*5. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um revisor de contas distinto do que verifica as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.*

## **II. INDEPENDÊNCIA DOS GESTORES, DO DIRECTOR-GERAL E DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE DIRECÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE**

*6. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de director-geral ou dos membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificados à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente. Estas decisões e o contrato só produzem efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade*

*reguladora ou a autoridade nacional competente não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso em relação à nomeação e ao respectivo contrato se a independência profissional do director-geral ou do membro do órgão de direcção designado suscitar sérias dúvidas ou se, em caso de cessação antecipada do cargo e do respectivo contrato, a justificação de tal medida suscitar sérias dúvidas.*

*7. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de interpor recurso perante a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente, ou perante um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.*

*8. Após a cessação do cargo no operador da rede de transporte, o director-geral e os membros do órgão de direcção não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.*

*9. O director-geral e os membros do órgão de direcção não podem deter interesses numa sociedade da empresa verticalmente integrada, ou receber qualquer compensação dessa sociedade, que não seja o operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.*

*10. O director-geral e os membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração diária de outro ramo da empresa verticalmente integrada.*

*11. Sem prejuízo das disposições supramencionadas, o operador da rede de transporte goza de direitos decisórios, independentes em relação à empresa de electricidade integrada, sobre os activos necessários para a exploração, a*



*manutenção ou o desenvolvimento da rede. Esta regra não obsta à instauração de mecanismos de coordenação adequados que visem assegurar a protecção dos direitos económicos e de gestão da sociedade-mãe relativamente ao controlo da rentabilidade dos activos, indirectamente regulamentados em conformidade com o artigo 22.º - C, que detém numa filial. Em particular, a sociedade-mãe pode aprovar o plano financeiro anual, ou qualquer instrumento equivalente, do operador da rede de transporte e fixar limites gerais para os níveis de endividamento da sua filial. A sociedade-mãe não tem o direito de dar instruções sobre a exploração diária ou sobre decisões específicas relativas à construção ou ao desenvolvimento das redes de transporte que respeitem as condições fixadas no plano financeiro aprovado ou em qualquer instrumento equivalente.*

## **II. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE SUPERVISÃO**

*12. Os presidentes do conselho de administração ou de supervisão do operador da rede de transporte não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada.*

*13. O conselho de administração ou de supervisão dos operadores das redes de transporte deve incluir membros independentes, nomeados para um mandato de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 6.*

*14. Para efeitos do disposto no n.º 13, um membro do conselho de administração ou de supervisão de um operador da rede de transporte deve ser considerado independente se não tem quaisquer relações comerciais ou outras com a*

*empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de direcção de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:*

*a) não foi empregado de qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação como membro do conselho de administração ou de supervisão;*

*b) não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada com excepção do operador da rede de transporte;*

*c) não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante a sua designação como membro do conselho de administração ou de supervisão;*

*d) não é membro do órgão de direcção de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do conselho de administração ou de supervisão.*

#### **IV. RESPONSÁVEL PELA CONFORMIDADE**

*15. Os Estados-Membros assegurarão a elaboração e a implementação, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa está sujeito à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela conformidade. A entidade reguladora*

*pode impor sanções se o programa de conformidade não for devidamente aplicado.*

*16. O director-geral ou os membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte nomeia a pessoa ou organismo responsável pela conformidade, encarregado de:*

*i) controlar a aplicação do programa de conformidade;*

*ii) redigir um relatório anual que enuncie as medidas adoptadas para garantir a aplicação do programa de conformidade e apresentar este relatório à entidade reguladora;*

*iii) formular recomendações sobre o programa de conformidade e a sua aplicação.*

*17. A independência do responsável pela conformidade é garantida, nomeadamente, pelas termos do seu contrato.*

*18. O responsável pela conformidade pode ser ouvido regularmente pelo conselho de administração ou de supervisão do operador da rede de transporte, da empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.*

*19. O responsável pela conformidade assiste a todas as reuniões do conselho de administração ou de supervisão do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:*

*i) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;*

*ii) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o*

*desenvolvimento da rede de transporte incluindo os investimentos de interligação e de ligação;*

*iii) regras de equilíbrio, incluindo regras para a energia de reserva;*

*iv) compras de produtos energéticos para compensar as perdas de energia.*

*20. Nestas reuniões, o responsável pela conformidade deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente vantajosas sejam comunicadas de forma discriminatória ao conselho de administração ou de supervisão.*

*21. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os livros, arquivos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o desempenho da sua missão e o cumprimento das obrigações que lhe incumbem.*

*22. O responsável pela conformidade só pode ser nomeado ou destituído pelo director-geral ou o órgão de direcção após a aprovação prévia da entidade reguladora.*

#### ***V. DESENVOLVIMENTO DA REDE E PODERES DE DECISÃO EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO***

*Os operadores das redes de transporte elaboram um plano decenal de desenvolvimento da rede pelo menos de dois em dois anos. Devem definir medidas eficazes para garantir a adequação da rede e a segurança do aprovisionamento.*

*23. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve, nomeadamente:*

*a) informar os participantes no mercado sobre as principais infra-estruturas de transporte que deverão ser construídas nos próximos dez anos;*

*b) incluir todos os investimentos já acordados e indicar os novos investimentos que deverão ser objecto de uma decisão de execução nos próximos três anos.*

*24. A fim de elaborar este plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador da rede de transporte deve formular uma hipótese razoável sobre a evolução da produção, do consumo e das trocas com outros países, e ter em conta os planos de investimento já existentes a nível regional e europeu. O operador da rede de transporte deve apresentar o projecto ao órgão nacional competente em tempo útil.*

*25. O órgão nacional competente deve consultar, de forma aberta e transparente, todos os utilizadores da rede relevantes com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede e pode publicar o resultado do processo de consulta, nomeadamente no que se refere às eventuais necessidades de investimento.*

*26. O órgão nacional competente verifica se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas na consulta. Esta entidade pode obrigar o operador da rede de transporte a alterar o seu plano.*

*27. O órgão nacional competente referido nos n.ºs 24, 25 e 26 pode ser a entidade reguladora nacional, qualquer outra autoridade nacional competente ou um mandatário designado pelos operadores das redes de transporte para assegurar o desenvolvimento da rede. Neste último caso, os operadores das redes de transporte devem submeter à aprovação da autoridade nacional competente o projecto dos estatutos, da lista dos membros e do regulamento interno.*

*28. Se o operador da rede de transporte se recusar a efectuar um dos investimentos enumerados no plano decenal de desenvolvimento da rede que devem ser*

*realizados nos próximos três anos, os Estados-Membros providenciarão para que a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente possa tomar uma das medidas seguintes:*

*i) exigir por todos os meios legais que o operador da rede de transporte cumpra as suas obrigações de investimento, utilizando para o efeito as suas capacidades financeiras, ou*

*ii) convidar investidores independentes a apresentar uma proposta para a realização de um investimento necessário numa rede de transporte, obrigando eventualmente o operador da rede de transporte a:*

- aceitar o financiamento por um terceiro,*
- proceder à aquisição de novos activos ou aceitar a aquisição por terceiros desses activos, e*
- explorar os novos activos em causa.*

*As modalidades financeiras deste dispositivo estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente.*

*Em ambos os casos, o regulamento tarifário permitirá a cobrança de receitas que cubram os custos destes investimentos.*

*29. A autoridade nacional competente controla e avalia a aplicação do plano de investimento.*

#### ***VI. PODERES DE DECISÃO EM MATÉRIA DE LIGAÇÃO DE NOVAS CENTRAIS ELÉCTRICAS À REDE DE TRANSPORTE***

*30. Os operadores das redes de transporte devem criar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para a ligação não discriminatória de novas centrais eléctricas à rede. Estes procedimentos estão sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais ou de qualquer*

*outra autoridade nacional competente.*

*31. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar a ligação de uma nova central eléctrica alegando uma eventual limitação futura das capacidades da rede, nomeadamente devido ao congestionamento de partes distantes da rede de transporte. O operador da rede de transporte deve fornecer as informações necessárias.*

*32. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar um novo ponto de ligação pelo simples facto de que este implicará custos adicionais decorrentes da necessidade de aumentar a capacidade dos elementos da rede que estão próximas do ponto de ligação.*

## **VII. COOPERAÇÃO REGIONAL**

*33. Se a cooperação entre vários países a nível regional se defrontar com graves dificuldades, a Comissão pode designar, mediante pedido conjunto desses países e de comum acordo com todos os Estados-Membros em causa, um coordenador regional.*

*34. O coordenador regional deve promover a cooperação a nível regional entre as entidades reguladoras e quaisquer outras autoridades públicas competentes, operadores de redes, bolsas de energia, utilizadores da rede e participantes no mercado. Compete-lhe, nomeadamente:*

*a) promover novos investimentos eficazes em interligações. Para o efeito, assiste os operadores das redes de transporte aquando da elaboração do respectivo plano de interligação regional e contribui para a coordenação das decisões de investimento e, se necessário, do processo de avaliação e atribuição das capacidades ("open season procedure");*

*b) promover a utilização eficaz e segura das redes. Para o efeito, contribui para a coordenação entre os operadores das*

*redes de transporte, as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais competentes aquando da elaboração de mecanismos conjuntos de atribuição e salvaguarda;*

*c) apresentar todos os anos à Comissão e aos Estados-Membros em causa um relatório sobre os progressos realizados na região e sobre os obstáculos e as dificuldades que se opõem à realização de progressos."*

Or. en

### Alteração 3

#### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-A – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Os seus gestores sejam nomeados por um período **fixo não renovável** de pelo menos cinco anos e só possam ser demitidos das suas funções durante o período do mandato pelo facto de terem deixado de satisfazer as condições estabelecidas no presente artigo ou cometido falta grave.

#### *Alteração*

b) Os seus gestores sejam nomeados por um período de pelo menos cinco anos **e com uma única possibilidade de renovação (ou por um período não renovável de dez anos)** e só possam ser demitidos das suas funções durante o período do mandato pelo facto de terem deixado de satisfazer as condições estabelecidas no presente artigo ou cometido falta grave.

Or. en

#### *Justificação*

*O mandato de cinco anos dos gestores da entidade reguladora nacional deve ser renovável uma vez, tendo em conta a natureza de longo prazo e a necessidade de estabilidade do mercado da energia; em caso de nomeação por um período mais longo, o mandato não deve ser renovável.*



## Alteração 4

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Fiscalizar a segurança e a fiabilidade das redes e analisar as correspondentes regras de segurança e fiabilidade;

#### *Alteração*

g) Fiscalizar a segurança e a fiabilidade das redes, **fixar ou aprovar normas e requisitos em matéria de qualidade de serviço e de fornecimento** e analisar os **desempenhos em termos de qualidade de serviço e de fornecimento** e as correspondentes regras de segurança e fiabilidade;

Or. en

#### *Justificação*

*Algumas entidades reguladoras nacionais já têm a obrigação de controlar o funcionamento do mercado da electricidade em termos de qualidade do fornecimento e dos serviços prestados aos consumidores, os quais poderão extrair vantagens de uma regulamentação mais coerente e transparente.*

## Alteração 5

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes;

#### *Alteração*

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição **e respectivas metodologias ou, em alternativa, as metodologias e respectivo controlo para a fixação ou aprovação das tarifas de transporte e distribuição**. Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes;

*Justificação*

*É conveniente garantir que as entidades reguladoras nacionais sejam responsáveis pela fixação ou aprovação das tarifas de transporte e distribuição e respectivas metodologias ou, em alternativa, das metodologias para a fixação ou aprovação das tarifas de transporte e distribuição, incluindo o controlo da aplicação dessas metodologias.*

**Alteração 6****Proposta de directiva – acto modificativo****Artigo 1 – n.º 12**

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 13

*Texto da Comissão*

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um **organismo** independente das partes envolvidas.

*Alteração*

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um **órgão jurisdicional nacional ou outra autoridade nacional** independente das partes envolvidas **e de qualquer governo**.

*Justificação*

*A independência e a integridade das decisões da entidade reguladora nacional devem ser estabelecidas por um órgão imparcial e independente, como os tribunais, que não esteja sujeito a qualquer influência política ou entidade privada, em sintonia com o n.º 2 do artigo 22.º -A que determina a independência das entidades reguladoras em relação a qualquer outra entidade pública ou privada, qualquer interesse do mercado ou governo. A possibilidade de recurso aos tribunais contribui para a independência das decisões da entidade reguladora face a qualquer ingerência política. A necessidade desta medida resulta igualmente do facto de em alguns países as autarquias locais estarem envolvidas nestas decisões.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 12**

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-D – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As entidades reguladoras têm o direito de concluir acordos com outras entidades reguladoras da União Europeia, a fim de promover a cooperação no domínio regulamentar.***

Or. en

*Justificação*

*A legislação nacional deve conferir às entidades reguladoras o direito de concluírem acordos com outras entidades reguladoras da UE, a fim de promover a cooperação e coerência no domínio regulamentar.*